

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
98/C 148/01	ECU.....	1
98/C 148/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
98/C 148/03	Auxílios concedidos pelos Estados — C 29/96 (ex NN 18/96) — Itália	3
98/C 148/04	Comunicação do Governo dos Países Baixos relativa à Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos ⁽¹⁾	5
98/C 148/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1174 — RWE-DEA/Hüls) ⁽¹⁾	6
98/C 148/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1195 — Siebe/Eurotherm) ⁽¹⁾	7
98/C 148/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1153 — Krauss-Maffei/Wegmann) ⁽¹⁾	8
98/C 148/08	Notificação de uma empresa comum (Processo IV/36.947) ⁽¹⁾	9

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU	
	Órgão de Fiscalização da EFTA	
98/C 148/09	Autorização de auxílio estatal nos termos do artigo 61º do Acordo EEE e do artigo 11º do acto a que se refere a alínea b) do ponto 1 do anexo XV do Acordo EEE — Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções	10
98/C 148/10	Comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA	11
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
98/C 148/11	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à venda e às garantias dos bens de consumo ⁽¹⁾	12
98/C 148/12	Proposta de directiva do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de exame dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho-de-ferro ou via navegável ⁽¹⁾	21



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

13 de Maio de 1998

(98/C 148/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,98362
Franco luxemburguês	40,6170	Coroa sueca	8,47504
Coroa dinamarquesa	7,50026	Libra esterlina	0,676015
Marco alemão	1,96892	Dólar dos Estados Unidos	1,10583
Dracma grega	341,844	Dólar canadiano	1,58752
Peseta espanhola	167,223	Iene japonês	148,435
Franco francês	6,60255	Franco suíço	1,63883
Libra irlandesa	0,781778	Coroa norueguesa	8,25388
Lira italiana	1941,61	Coroa islandesa	78,9449
Florim neerlandês	2,21873	Dólar australiano	1,76368
Xelim austríaco	13,8538	Dólar neozelandês	2,07550
Escudo português	201,736	Rand sul-africano	5,61870

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(98/C 148/02)

[Fixados em 12 de Maio de 1998 em aplicação do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO ^o	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO ^o
<i>R I Preço de orientação*</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação*</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	4,752	124 %	Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	2,247	59 %
Villafranca del Bierzo	sem cotação ⁽¹⁾		Almendralejo	sem cotação	
Bastia	5,385	141 %	Medina del Campo	sem cotação ⁽¹⁾	
Béziers	3,922	102 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,007	105 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,187	109 %	Villar del Arzobispo	sem cotação ⁽¹⁾	
Nîmes	4,067	106 %	Villarrobledo	sem cotação ⁽¹⁾	
Perpignan	sem cotação ⁽¹⁾		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação		Bari	sem cotação	
Lecce	sem cotação ⁽¹⁾		Cagliari	sem cotação ⁽¹⁾	
Pescara	4,053	106 %	Chieti	2,685	70 %
Reggio Emilia	5,066	132 %	Ravenna (Lugo, Faenza)	2,786	73 %
Treviso	3,926	103 %	Trapani (Alcamo)	sem cotação	
Verona (para os vinhos locais)	4,813	126 %	Treviso	3,673	96 %
Preço representativo	4,144	108 %	Preço representativo	2,918	76 %
<i>R II Preço de orientação*</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação*</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinpfalz (Oberhaardt)	67,372	81 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	65,527	79 %
Falset	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação ⁽¹⁾		Preço representativo	66,854	81 %
Navalcarnero	sem cotação ⁽¹⁾				
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação*</i>	94,570	
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação ⁽¹⁾		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	sem cotação				
Barletta	sem cotação				
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	sem cotação ⁽¹⁾				
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação*</i>	62,150				
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação				

⁽¹⁾ Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1.2.1995.

o PO = Preço de orientação.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 29/96 (ex NN 18/96)

Itália

(98/C 148/03)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Notificação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-membros e outros interessados, relativa a um projecto de auxílio que a Itália tenciona conceder no sector vitivinícola (Lei Regional nº 31/90 que altera a Lei Regional nº 42/82)**

Pela carta que a seguir se transcreve, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início ao procedimento previsto na disposição supracitada.

«Por carta de 23 de Maio de 1995, a Representação Permanente de Itália junto da União Europeia notificou à Comissão o texto da Lei Regional nº 31/90 da região da Campânia.

A lei em questão introduz um novo artigo (o artigo 29ºA) na Lei Regional nº 42/82 (“Normas de execução do programa agrícola regional”), que não foi notificada nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE.

Os auxílios previstos pela Lei Regional nº 42/82, cujo texto foi transmitido pelas autoridades italianas por carta de 23 de Maio de 1995, foram inscritos no registo dos auxílios não notificados sob os nºs NN 59/96 (sector agrícola) e NN 63/96 (sector da aquicultura).

A presente carta diz respeito apenas aos auxílios contemplados na Lei Regional nº 31/90 e actualmente estabelecidos pelo artigo 29ºA da Lei Regional nº 42/82 (“Apoio às actividades de vinificação directa em zonas de produção de vinhos DOC”).

Os auxílios são concedidos sob forma de uma subvenção de 60 % da despesa elegível e de um empréstimo com taxa de juro bonificada, reembolsável em 15 anos, de um montante correspondente à diferença entre a despesa aceite e a contribuição concedida. De acordo com as afirmações das autoridades italianas, o valor actualizado deste empréstimo não seria superior à diferença entre 75 % das despesas admitidas e a subvenção concedida.

Contudo, por carta de 26 de Fevereiro de 1996, a Comissão convidou as autoridades italianas a transmitirem os dados relativos à parte do auxílio concedida sob forma de empréstimo (taxa de juro bonificada, regras de reembolso, etc.), necessários para o cálculo da equiva-

lente subvenção do referido empréstimo. Estes dados não foram comunicados.

A subvenção e o empréstimo supramencionados são concedidos para investimentos relativos a:

- a) Construção, reestruturação ou modernização de instalações de transformação das uvas ou de envelhecimento do vinho;
- b) Instalação de viveiros e superfícies plantadas com plantas-mãe de vinha para produção de vinhos DOC, ou outras estruturas para a propagação vegetal;
- c) Aquisição do terreno necessário para os investimentos referidos em b).

Apenas podem beneficiar deste auxílio as empresas agrícolas que explorem terrenos destinados em 70 %, pelo menos, da sua superfície, à produção de vinhos DOC. As medidas visam promover a criação de estruturas para a transformação directa nos domínios referidos *supra*.

Os auxílios para a instalação de viveiros e superfícies plantadas com plantas-mãe de vinha DOC ou para a construção de outras estruturas para a propagação vegetal caem no âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 (auxílios para os investimentos em explorações que não reúnem as condições a que se refere o artigo 5º do mesmo regulamento). A conformidade desses auxílios com a citada disposição encontra-se actualmente em apreciação. Por força do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2328/91, não se aplicam ao caso em apreço os artigos 92º e 93º do Tratado.

No que concerne ao auxílio constante do nº 1, alínea a), do artigo 29ºA da Lei Regional nº 42/82 e ao auxílio para a aquisição de terrenos, a que se refere o nº 1, alínea b), do mesmo artigo, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado.

Os fundamentos invocados pela Comissão na adopção dessa decisão são os seguintes:

- a) *Auxílios para a construção, reestruturação ou modernização de instalações de transformação das uvas ou de envelhecimento do vinho*

Com base no disposto no n.º 5, último travessão, do artigo 12.º e no artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 2328/91, os auxílios para investimentos no sector da transformação e da comercialização dos produtos agrícolas, realizados em explorações agrícolas, devem ser objecto de uma avaliação nos termos dos artigos 92.º e 93.º do Tratado.

Aplicam-se, por conseguinte, as orientações comunitárias constantes do enquadramento dos auxílios estatais relativos aos investimentos no sector da transformação e da comercialização dos produtos agrícolas (JO C 29 de 2.2.1996, p. 4).

As referidas orientações dispõem, nomeadamente, que os auxílios estatais concedidos para os investimentos a que se referem os segundo e terceiro travessões do ponto 1.2 do anexo da Decisão 94/173/CE da Comissão, de 22 de Março de 1994, ou excluídos de forma absoluta pelo ponto 2 do mesmo anexo, não podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. São, igualmente, excluídos todos os investimentos a que se refere o ponto 2 do referido anexo, salvo se forem respeitadas as condições específicas a que está sujeita a concessão de tais auxílios.

No que respeita à intensidade dos auxílios, as orientações fixam para as regiões do objectivo n.º 1 uma taxa máxima de 75 % do custo do investimento.

Tendo em conta o facto de as autoridades italianas não terem comunicado os dados pedidos pela Comissão, respeitantes às regras de concessão do auxílio sob forma de empréstimo com taxa de juro bonificada, não é possível verificar se o referido limite de 75 % (aplicável ao caso vertente) foi efectivamente respeitado.

Acresce que o sector beneficiário do auxílio em causa está sujeito a limites sectoriais específicos constantes do ponto 2.11 da Decisão 94/173/CE da Comissão.

Não foi prestada qualquer informação comprovativa do respeito das condições enunciadas no ponto 2.11 da Decisão 94/173/CE que permitem derrogar a proibição, de princípio, de concessão de auxílios aos investimentos no sector dos vinhos e dos álcoois. Na ausência de uma garantia, afigura-se que os auxílios em questão se destinam a financiar, entre outros, investimentos excluídos pela supracitada decisão e pelo enquadramento relativo aos auxílios estatais, atrás citados.

Decorre do exposto que os auxílios em apreço são aparentemente incompatíveis com o mercado comum. Segundo as informações disponíveis, os mesmo auxílios subsumem-se aos critérios enunciados no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, sem que possam beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

- b) *Auxílios para a aquisição de terrenos*

Estes auxílios integram o âmbito de aplicação do n.º 5, primeiro travessão, do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2328/91, devendo, portanto, ser sujeitos a uma avaliação na acepção dos artigos 92.º e 93.º do Tratado, por força do disposto no artigo 35.º do mesmo regulamento.

De acordo com a prática constante da Comissão aplicável a este tipo de medidas, a equivalente subvenção dos auxílios não deve exceder 75 % do custo do investimento nas zonas desfavorecidas, na acepção da Directiva 75/268/CEE, e 35 % nas outras zonas.

Resulta das informações disponíveis que, nas zonas não desfavorecidas, não foi respeitada a taxa máxima fixada pela Comissão para este tipo de auxílios, e, quanto à taxa aplicável às zonas desfavorecidas, tendo em conta as considerações constantes da alínea a) não é possível verificar se o limite máximo de 75 % foi efectivamente respeitado.

Por conseguinte, os auxílios em causa são aparentemente incompatíveis com o mercado comum. Segundo as informações disponíveis, tais auxílios reúnem os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, sem que possam beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

No âmbito do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, a Comissão convida o Governo italiano a apresentar as suas observações no prazo de um mês.

Através de uma publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a Comissão convidará os Governos dos outros Estados-membros e os outros interessados a apresentarem as suas observações dentro do mesmo prazo.

A Comissão chama a atenção do Governo italiano para a carta que enviou a todos os Estados-membros, em 3 de Novembro de 1983, sobre as suas obrigações decorrentes do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE, assim como para a comunicação publicada no JO C 318 de 24.11.1983, página 3, em que reitera que os auxílios concedidos ilegalmente, ou seja, sem esperar pela decisão final no âmbito do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, podem ser objecto de um pedido de reembolso e/ou de

recusa de imputação ao orçamento do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) das despesas relativas às medidas nacionais que prejudiquem directamente medidas comunitárias.

A eventual restituição deverá ser efectuada em conformidade com as disposições do direito italiano, incluindo os juros, calculados com base na taxa de juro utilizada como taxa de referência na avaliação dos regimes de auxílios regionais, a contar da data em que os auxílios ilegais foram concedidos».

A Comissão notifica os outros Estados-membros e os outros interessados para apresentarem as suas observações sobre as medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

As observações serão comunicadas ao Governo italiano.

Comunicação do Governo dos Países Baixos relativa à Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos

(98/C 148/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Convite para apresentação de propostas relativas a uma autorização de prospecção de hidrocarbonetos para o sector E 2

O Ministro da Economia do Reino dos Países Baixos comunica que foi recebido um pedido de autorização de prospecção de hidrocarbonetos para o sector E 2 indicado no mapa referido no anexo I do «Reguling vergunningen Koolwaterstoffen continentaal plat 1996», (Sert. 93), (regulamento sobre as autorizações em matéria de hidrocarbonetos relativamente à plataforma continental de 1996).

Tendo em conta o nº 2, alínea b), do artigo 3º da Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos, e o artigo 16º do «Mijnwet continentaal plat» (legislação relativa à exploração mineira na plataforma continental), o Ministro da Economia lança um convite para apresentação de propostas relativas a uma autorização de prospecção de hidrocarbonetos para o sector E 2.

Os pedidos podem ser enviados nas 13 semanas que se seguem à publicação do presente convite no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, devendo ser dirigidos ao «Minister van Economische Zaken, ter attentie van de directeur Olie en Gas, Bezuidenhoutseweg 6, NL-2594 AV Den Haag», com a menção «persoonlijk in handen». Os pedidos apresentados após o termo deste prazo não serão tidos em conta.

A decisão relativa às propostas será tomada nove meses após o termo desse prazo.

Quaisquer informações suplementares poder-se-ão obter telefonando para o número (31-70) 379 66 85.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.1174 — RWE-DEA/Hüls)**

(98/C 148/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 7 de Maio de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa RWE-DEA Aktiengesellschaft für Mineralöl und Chemie («RWE-DEA»), filial do grupo RWE, adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo das actividades relacionadas com agentes tensoactivos para detergentes e óleos, assim como uma parte das actividades relacionadas com os solventes, e adquire ainda as acções da empresa Hüls AG («actividades da empresa Hüls») na sociedade Servo Delden NV mediante aquisição de acções e de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— RWE-DEA: extracção de petróleo e de gás, produção e distribuição de produtos petrolíferos, produção e distribuição de produtos químicos, nomeadamente agentes tensoactivos para detergentes,

— actividades da empresa Hüls: produção e distribuição de produtos químicos, em especial de agentes tensoactivos para detergentes.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1174 — RWE-DEA/Hüls, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.1195 — Siebe/Eurotherm)**

(98/C 148/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 7 de Maio de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a Siebe plc adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Eurotherm plc mediante oferta pública de aquisição anunciada em 27 de Abril de 1998.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Siebe: fabrico de dispositivos de comando, nomeadamente comandos de aparelhos, comandos de automatização de processos, comandos de temperatura e do ambiente e comandos electrónicos de potência,
- Eurotherm: fabrico de dispositivos de comando e de instrumentos nomeadamente para processos industriais; fabrico igualmente de comando para motores eléctricos e fabrico de calibradoras de espessura e produtos conexos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1195 — Siebe/Eurotherm, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1153 — Krauss-Maffei/Wegmann)

(98/C 148/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 4 de Maio de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Krauss-Maffei AG («Krauss-Maffei») e Wegmann & Co. GmbH («Wegmann») adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa comum recentemente criada Krauss-Maffei Wegmann GmbH & Co. KG («KMW»).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Krauss-Maffei: tecnologias de defesa, tecnologias da simulação no domínio civil, tecnologias do tráfego, tecnologias de automatização, tecnologias das superfícies, tecnologias dos materiais sintéticos e engenharia de processos,

— Wegmann: tecnologias de defesa, tecnologias ferroviárias, equipamentos de racionalização para estaleiros de construção,

— KMW: tecnologias de defesa, tecnologias da simulação no domínio civil.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência IV/M.1153 — Krauss-Maffei/Wegmann, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

Notificação de uma empresa comum**(Processo IV/36.947)**

(98/C 148/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 27 de Fevereiro de 1998, uma notificação, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 17 do Conselho, relativa aos acordos concluídos entre as empresas «Time Inc» e «Newsweek Inc», através dos quais foi constituída uma empresa comum, a «International Magazine Services (IMS)». A sede da empresa comum situa-se no Reino Unido. A empresa comum tem por objecto a prestação de serviços às sociedades-mãe relativos aos contratos de fornecimento de papel, de impressão e de distribuição das edições europeias de algumas das publicações das sociedades-mãe, designadamente a Time e a Newsweek. Posteriormente, estes serviços poderão ser oferecidos a empresas terceiras.
2. Após uma análise prévia, a Comissão considera que a empresa comum notificada poderá encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento nº 17.
3. A Comissão solicita a terceiros interessados que lhe submetam as observações que entenderem sobre o projecto de operação em causa.
4. Estas observações devem ser enviadas para a Comissão o mais tardar dez dias após a data de publicação da presente comunicação. Devem mencionar o número do processo IV/36.947, podendo ser enviadas por fax ou pelo correio, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção C
Gabinete C 150/108
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[Telefax: (32-2) 296 98 04].

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

Autorização de auxílio estatal nos termos do artigo 61º do Acordo EEE e do artigo 11º do acto a que se refere a alínea b) do ponto 1 do anexo XV do Acordo EEE

Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções

(98/C 148/09)

Data de adopção:	18.3.1998
Estado da EFTA:	Noruega
Número do auxílio:	97-011
Título:	— Prorrogação e alteração do actual auxílio estatal à indústria da construção naval — Subvenções à construção naval, novas construções e conversões — Garantias de crédito à exportação para navios (concedidas pelo GIEK) — Plano de garantias para a construção de navios.
Objectivo:	Auxílio à construção naval relativo à celebração de contratos
Base legal:	Regulamento do Ministério da Indústria e Energia, de 6.2.1996 («Føresegner for statleg støtte ved kontrahering av skip»). No respeitante às garantias concedidas pelo Instituto de Garantias para Créditos à Exportação (GIEK) e ao plano de garantias para a construção naval: orçamento anual do Estado.
Orçamento:	550 milhões de coroas norueguesas para os contratos celebrados em 1998.
Intensidade do auxílio:	Relativamente à construção de navios de, pelo menos, 100 toneladas: — 7 % para navios cujo valor contratual seja, pelo menos, 10 milhões de ecus — 3,5 % para navios cujo valor contratual seja inferior a 10 milhões de ecus — 3,5 % para grandes conversões de navios de, pelo menos, 1 000 toneladas. Garantias de crédito dentro dos limites da OCDE. Acordo sobre os créditos à exportação para navios.
Duração:	Aplicável aos novos contratos vinculativos celebrados desde 1 de Janeiro de 1998 até que entre em vigor o Acordo OCDE relativo às condições normais de concorrência no domínio da indústria de construção naval comercial e de reparação e até 31 de Dezembro de 1998, o mais tardar.

Comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA

(98/C 148/10)

O Órgão de Fiscalização da EFTA anuncia que, em conformidade com os nºs 2 e 3 do artigo 4º do acto referido na alínea b) do ponto 1 do anexo XV do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Directiva 90/684/CEE, do Conselho relativa aos auxílios à construção naval) decidiu estabelecer o limite máximo comum dos auxílios de funcionamento à construção naval a que faz referência o nº 1 do artigo 4º e o nº 1 do artigo 5º da directiva anteriormente citada em 9 %, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e a data de entrada em vigor do acordo celebrado no âmbito da OCDE sobre as condições normais de concorrência aplicáveis no sector da construção e reparação naval comercial ou, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1998.

Além disso, tendo em conta as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 4º da referida directiva, o nível máximo de auxílio autorizado para a construção de embarcações de pequena dimensão com um valor contratual inferior a 10 milhões de ecus, bem como para todos os tipos de transformação naval abrangidos pela directiva, foi fixado em 4,5 % para o mesmo período, excepto no caso da construção de embarcações com essas características destinadas à sua utilização na Grécia.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à venda e às garantias dos bens de consumo ⁽¹⁾

(98/C 148/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)*COM(1998) 217 final — 96/0161(COD)*

(Apresentada pela Comissão em 1 de Abril de 1998, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.º A do Tratado CE)

⁽¹⁾ JO C 307 de 16.10.1996, p. 8.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado,

Considerando que o mercado interno comporta um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais; que a livre circulação de mercadorias não respeita apenas ao comércio profissional mas também aos particulares; que implica que os consumidores que residam num Estado-membro possam abastecer-se, em pleno conhecimento de causa, no território de um outro Estado-membro, com base num fundo mínimo de regras equitativas que regulem a compra de bens de consumo;

Inalterado

Considerando que a Comunidade contribui para a realização de um nível elevado de protecção dos consumidores por medidas que ela adopta no âmbito da realização do mercado interno;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

Considerando que as legislações dos Estados-membros respeitantes às vendas de bens de consumo apresentam numerosas disparidades, daí resultando que os mercados nacionais de venda de bens de consumo difiram uns dos outros e que se possam verificar distorções na concorrência entre os vendedores;

Considerando que o consumidor que procura beneficiar das vantagens do grande mercado, adquirindo bens num outro Estado-membro que não o da sua residência, desempenha um papel fundamental na realização do mercado interno, impedindo a reconstrução artificial de novas fronteiras e a compartimentação dos mercados; que estas possibilidades são muito aumentadas pelas novas tecnologias da comunicação que permitem um acesso fácil a sistemas de distribuição de outros Estados-membros ou internacionais; que, na ausência de uma harmonização mínima das regras relativas à compra de bens de consumo, o desenvolvimento da venda de bens por via das novas tecnologias da comunicação a distância corre o risco de ser gravemente entravado;

Considerando que a criação de um substrato mínimo comum de direitos para os consumidores, válidos independentemente do local de aquisição dos bens na Comunidade Europeia, reforçará a confiança dos consumidores e permitir-lhes-á tirar maior partido das vantagens relacionadas com a realização do mercado interno;

Considerando que as principais dificuldades encontradas pelos consumidores e a principal fonte de conflitos com os vendedores se referem à não conformidade do bem com o contrato; que convém, portanto, aproximar as legislações nacionais relativas à venda de bens de consumo sob este aspecto sem, todavia, prejudicar as disposições e os princípios das legislações nacionais relativas aos regimes de responsabilidade contratual e extracontratual;

Considerando que os bens devem, antes de mais, estar de acordo com as cláusulas contratuais; que a noção de conformidade ao contrato pode ser considerada como uma base comum às diferentes tradições jurídicas nacionais; que o vendedor deve ser o responsável directo perante o consumidor pela conformidade dos bens ao contrato; que esta é a solução tradicional consagrada nos direitos dos Estados-membros; que, não obstante, o vendedor deve poder gozar de um direito de regresso contra o próprio vendedor ou o produtor quando a não conformidade resultar de um acto ou omissão por parte destes;

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que a venda de bens de consumo abrange tido o tipo de contratos que prevejam o fornecimento de bens por um vendedor a um consumidor, incluindo os contratos em que esses bens são fornecidos em troca de um valor diferente ao do preço de compra e os contratos cujo pagamento é efectuado a prestações, revertendo a propriedade sobre esse bem a favor do consumidor só quando este tiver pago todas as prestações devidas;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

Considerando que, em caso de não conformidade do produto ao contrato, convém conceder ao consumidor o direito de obter quer a reparação ou a substituição do produto, quer uma redução do preço pago a título de indemnização ou ainda a rescisão do contrato de venda; que, todavia, é necessário limitar no tempo o exercício destes direitos e fixar prazos durante os quais os mesmos podem ser invocados perante o vendedor;

Considerando que, a fim de garantir a segurança nas transacções e a lealdade nas relações entre as partes, convém investir o consumidor do dever de, num curto período, denunciar ao vendedor toda e qualquer não conformidade verificada; que, a fim de permitir às partes encontrar soluções amigáveis sem ter de mover imediatamente acções judiciais para a salvaguarda dos direitos que lhes assistem, convém estabelecer que a denúncia do defeito de conformidade do bem pelo consumidor interrompe o prazo de prescrição;

Considerando que é prática corrente, pelo menos no que respeita a certas categorias de bens, os vendedores ou os produtores oferecerem garantias relativas aos seus produtos com vista a proteger os consumidores contra todo e qualquer defeito que venha a manifestar-se dentro de um prazo determinado; que esta prática pode contribuir para uma maior concorrência no mercado; que, todavia, estas garantias podem ser um simples instrumento publicitário e revelar-se enganosas para o consumidor; que, para assegurar a transparência do mercado, convém estabelecer certos princípios comuns aplicáveis às garantias oferecidas pelos operadores económicos;

Considerando que os direitos concedidos aos consumidores pela presente directiva não devem poder ser afastados por acordo entre as partes, sob pena de esvaziar de conteúdo a protecção legal; que o consumidor deve poder fazer valer os direitos que decorrem da presente directiva ou de qualquer outra disposição nacional aplicável, mesmo quando aceita a aplicação da garantia; que a protecção do consumidor conferida pela presente directiva não deve ser reduzida por motivo de ser aplicável ao contrato a lei de um país terceiro;

Considerando que a legislação e a jurisprudência neste domínio revelam, nos diferentes Estados-membros, a existência de uma preocupação crescente em garantir um elevado nível de protecção dos consumidores; que, atendendo a esta evolução e à experiência adquirida com a aplicação da presente directiva poderá ser necessário considerar um grau mais elevado de harmonização e prevenir, nomeadamente, a responsabilidade directa do produtor no atinente aos defeitos de que é responsável;

PROPOSTA ALTERADA

Suprimido

Considerando que é prática corrente, pelo menos no que respeita a certas categorias de bens, os vendedores ou os produtores oferecerem garantias comerciais relativas aos seus produtos com vista a proteger os consumidores contra todo e qualquer defeito que venha a manifestar-se dentro de um prazo determinado; que esta prática pode contribuir para uma maior concorrência no mercado; que, todavia, estas garantias podem ser um simples instrumento publicitário e revelar-se enganosas para o consumidor; que, para assegurar a transparência do mercado, convém estabelecer princípios comuns aplicáveis às garantias oferecidas pelos operadores económicos;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

Considerando que os Estados-membros devem dispor da faculdade de adoptar ou de manter, no domínio regulado pela presente directiva, disposições mais estritas com vista a assegurar um nível de protecção mais elevado dos consumidores;

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º***Âmbito de aplicação e definições**

1. A presente directiva tem por objectivo a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas à venda e às garantias dos bens de consumo, com vista a assegurar um nível mínimo elevado de protecção dos consumidores e o bom funcionamento do mercado interno.

2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Consumidor»: toda e qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente directiva, age com fins que não se situam directamente no âmbito da sua actividade profissional;
- b) «Bem de consumo»: todo e qualquer bem normalmente destinado ao uso ou ao consumo final, à exclusão de imóveis;
- c) «Vendedor»: a pessoa singular ou colectiva que vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional;
- d) «Garantia»: toda e qualquer promessa suplementar, relativamente ao regime legal de venda de bens de consumo; assumida por um vendedor ou fabricante, de reembolsar o preço pago, trocar, reparar ou ocupar-se de um qualquer modo do bem em caso de não conformidade do bem ao contrato.

Inalterado

- a) «Consumidor» toda e qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente directiva, age com fins que não se situam no âmbito da sua actividade profissional ou comercial;
 - b) «Bem de consumo»: todo e qualquer bem móvel fornecido por um vendedor ao consumidor;
 - c) «Vendedor»: a pessoa singular ou colectiva que vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional ou os fornece em troca de um outro valor patrimonial em vez de preço de compra;
 - d) «Garantia comercial»: toda e qualquer promessa específica assumida por um vendedor ou fabricante de reparar a situação, caso o bem de consumo não corresponda às características enunciadas no certificado de garantia ou na publicidade ao mesmo aplicável;
 - e) «Produtor»: o fabricante do bem de consumo, o importador no território da Comunidade, bem como toda e qualquer pessoa que se apresente como fabricante, apondo o seu nome, a sua marca ou outro distintivo no bem de consumo;
 - f) «Representante do produtor»: a pessoa singular ou colectiva que intervenha na qualidade de distribuidor oficial ou prestador oficial de serviços do produtor, excluindo os vendedores independentes que intervenham exclusivamente na qualidade de retalhistas;
3. Os contratos relativos ao fornecimento de bens de consumo a fabricar ou a produzir são equiparados a contratos de venda;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 2º***Conformidade ao contrato**

- | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>1. Os bens de consumo devem ser conformes ao contrato de venda.</p> <p>2. Os bens são considerados conformes ao contrato se, aquando da sua entrega ao consumidor:</p> <p>a) São conformes à descrição que deles foi feita pelo vendedor e possuem as qualidades do bem que o vendedor apresentou ao consumidor como amostra ou modelo;</p> <p>b) São adequados a todos os usos para que servem habitualmente os bens do mesmo tipo;</p> <p>c) São adequados a todo e qualquer uso especial procurado pelo consumidor e que este tenha comunicado ao vendedor aquando da conclusão do contrato, excepto se as circunstâncias demonstrarem que o consumidor não teve em conta as explicações do vendedor;</p> <p>d) As respectivas qualidades e prestações são satisfatórias atendendo à natureza do bem e ao preço pago e tendo em conta as declarações públicas feitas a seu respeito pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante;</p> <p>3. O defeito de conformidade que resultar de uma má instalação do bem é equiparado a um defeito de conformidade do bem ao contrato, quando a instalação tiver sido efectuada pelo vendedor ou sob a sua responsabilidade.</p> | <p>Inalterado</p> <p>c) São adequados a todo e qualquer uso especial procurado pelo consumidor e que este tenha comunicado ao vendedor aquando da conclusão do contrato;</p> <p>d) As respectivas qualidades e prestações são conformes às expectativas do consumidor, tendo em conta, nomeadamente, as declarações públicas sobre o produto feitas na publicidade ou no rótulo pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante;</p> <p>3. Um bem é considerado conforme ao contrato na acepção do presente artigo, quando, no momento da compra, o consumidor dê a sua anuência à conclusão do contrato, não obstante ter conhecimento do defeito;</p> <p>4. O defeito de conformidade que resultar de uma má instalação do bem é equiparado a um defeito de conformidade do bem ao contrato, quando a instalação tiver sido efectuada pelo vendedor ou sob a sua responsabilidade, ou quando o produto for instalado pelo consumidor e a má montagem se dever a incorrecções nas instruções escritas de montagem.</p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

*Artigo 3º***Obrigações do vendedor**

- | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>1. O vendedor é responsável perante o consumidor por qualquer defeito de conformidade que exista aquando da entrega do bem ao consumidor e que se manifeste no prazo de dois anos a contar desse momento, excepto se, no momento da conclusão do contrato de compra, o consumidor tinha conhecimento ou não podia ignorar o defeito de conformidade.</p> | <p>1. O vendedor é responsável perante o consumidor por qualquer defeito de conformidade que exista aquando da entrega do bem ao consumidor e que se manifeste no prazo de dois anos a contar desse momento.</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

PROPOSTA INICIAL

2. O vendedor não é responsável, quando o bem não é conforme às declarações públicas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, se:

— o vendedor provar que não conhecia e não podia razoavelmente conhecer a declaração em causa; ou

— o vendedor provar que corrigiu a declaração em causa no momento da venda ao consumidor;

— o vendedor provar que a decisão de comprar não foi influenciada pela declaração em causa.

3. Até prova em contrário, presume-se que os defeitos de conformidade que se manifestem num prazo de seis meses a partir do momento da entrega existiam na esta data, excepto se a presunção for incompatível com a natureza dos bens ou a natureza do defeito de conformidade.

4. Se, nos termos do artigo 4.º, for assinalado ao vendedor um defeito de conformidade, o consumidor tem o direito de lhe solicitar a reparação, sem encargos e num prazo razoável, ou a substituição do bem, se esta for possível, ou uma redução adequada do preço ou ainda a rescisão do contrato. O exercício do direito à rescisão ou à substituição do bem é limitado a um ano.

Em caso de defeitos de conformidade menores, os Estados-membros podem prever a restrição dos direitos previstos no primeiro parágrafo.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

— o vendedor provar que não conhecia e não podia conhecer a declaração em causa; ou

Inalterado

4. Se for assinalado, ao vendedor um defeito de conformidade, o vendedor é obrigado, sem atrasos indevidos, a oferecer a reparação sem encargos ou a substituição do bem. Ao comprador assiste o direito de opção entre estas duas possibilidades, salvo se, em virtude das circunstâncias particulares observadas, apenas uma dessas possibilidades se afigure economicamente adequada, tendo em conta os interesses do vendedor, e seja aceitável para o comprador. O comprador não é obrigado a aceitar a reparação se isso implicar a desvalorização do bem, podendo neste caso reclamar a sua substituição.

Se nenhuma destas soluções for possível ou se a tentativa de reparação não puser cobro ao defeito de conformidade, o comprador terá o direito de exigir uma redução adequada do preço de compra ou a rescisão do contrato.

5. Ao bem de consumo fornecido a título de substituição aplicam-se as mesmas normas que a um bem de consumo em estado novo.

O prazo de garantia previsto no n.º 1 recomeça após a substituição do bem, o mesmo acontecendo, para um defeito corrigido, após a correcção do mesmo.

6. Cabe ao vendedor suportar todas as despesas de transporte, de deslocação, de mão-de-obra e de material.

PROPOSTA INICIAL

5. Se o vendedor final for responsável perante o consumidor por um defeito de conformidade resultante de um acto ou de uma omissão do produtor, de um vendedor anterior situado na mesma cadeia contratual ou de qualquer outro intermediário, o vendedor final tem sempre um direito de regresso contra a pessoa responsável, nas condições fixadas nos direitos nacionais.

*Artigo 4º***Obrigações do consumidor**

1. A fim de poder gozar dos direitos mencionados no nº 4 do artigo 3º, o consumidor deve denunciar ao vendedor todo e qualquer defeito de conformidade no prazo de um mês, a contar do momento em que o consumidor o conheceu ou teria normalmente podido conhecê-lo.
2. A denúncia efectuada nos termos do nº 1 interrompe a prescrição dos direitos previstos no nº 4 do artigo 3º.

*Artigo 5º***Garantias**

1. Toda e qualquer garantia oferecida por um vendedor ou um produtor vincula juridicamente a pessoa que a oferece nas condições estabelecidas no documento de garantia e na publicidade correspondente e deve colocar o beneficiário numa posição mais favorável do que a conferida pelo regime relativo à venda de bens de consumo estabelecido pelas disposições nacionais aplicáveis.

PROPOSTA ALTERADA

7. Se o vendedor final for responsável perante o consumidor por um defeito de conformidade resultante de um acto ou de uma omissão do produtor, de um vendedor anterior situado na mesma cadeia contratual ou de qualquer outro intermediário, o vendedor final tem sempre um direito de regresso contra as pessoas responsáveis nas condições fixadas nos direitos nacionais.

*Artigo 4º***Pagamento em prestações**

Caso o vendedor e o consumidor decidam que o pagamento se efectua em prestações, o pagamento pode ser suspenso, em caso de defeito de conformidade, até à reparação do mesmo.

*Artigo 5º***Suspensão dos prazos**

A notificação de um defeito de conformidade pelo consumidor ao vendedor ou ao endereço a que se refere o artigo 3ºC implica a suspensão do prazo definido no nº 1 do artigo 3º até que o vendedor tenha cumprido as suas obrigações. Caso o consumidor opte por uma via de recurso extra-judicial disponível nos Estados-membros ou mover uma acção judicial, o prazo previsto no nº 5 do artigo 3º é igualmente suspenso até que seja tomada uma decisão no quadro do sistema de recurso extra-judicial ou de uma acção judicial.

Suprimido

*Artigo 6º***Garantias comerciais**

1. Toda e qualquer garantia oferecida vincula juridicamente a pessoa que a oferece nas condições estabelecidas no documento de garantia e na publicidade correspondente, e deve colocar o beneficiário numa posição mais favorável do que a conferida pelo regime relativo à venda de bens de consumo estabelecido pelas disposições nacionais aplicáveis.

PROPOSTA INICIAL

2. A garantia deve figurar num documento escrito, que deve poder ser livremente consultado antes da compra, e estabelecer claramente os elementos necessários à sua aplicação, nomeadamente a duração e a extensão territorial da garantia, bem como o nome e o endereço do garante.

*Artigo 6º***Carácter imperativo das disposições**

1. As cláusulas contratuais ou os acordos celebrados com o vendedor, antes da denúncia do defeito de conformidade, que afastem ou limitem os direitos conferidos pela presente directiva não vinculam o consumidor.

2. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para que, qualquer que seja a lei aplicável ao contrato, o consumidor não seja privado da protecção conferida pela presente directiva, se o contrato apresentar uma relação estreita com o território dos Estados-membros.

PROPOSTA ALTERADA

2. A garantia deve figurar num documento escrito, que deve poder ser livremente consultado antes da compra, e estabelecer claramente os elementos necessários à sua aplicação, nomeadamente a duração e a extensão territorial da garantia, o nome e endereço da pessoa a contactar e o procedimento a seguir para tornar a garantia efectiva, bem como o nome e o endereço do garante. Além disso, deve informar o consumidor de que a lei lhe confere direitos que não podem, de modo algum, ser afectados pela garantia. Uma garantia que incida exclusivamente sobre partes específicas do produto deve indicar expressamente essa restrição, sob pena de não produzir efeitos.

*Artigo 7º***Informação do consumidor**

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para informar o consumidor sobre as disposições nacionais adoptadas para dar cumprimento à presente directiva e, eventualmente, exortam as organizações profissionais a informar os consumidores dos seus direitos.

Artigo 8º

Ao Anexo da Directiva 98/.../CE relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores ⁽¹⁾ será aditado o seguinte ponto: «10) Directiva 98/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativa à venda e às garantias dos bens de consumo».

Artigo 9º

Inalterado

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que o consumidor não seja privado da protecção conferida pela presente directiva quando for escolhida como lei aplicável ao contrato a legislação em vigor num país terceiro e o contrato apresentar uma relação estreita com o território dos Estados-membros.

⁽¹⁾ JO L ... de ... 1998, p. ...

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 7º**Artigo 10º***Direito nacional e protecção mínima**

1. O exercício dos direitos conferidos pela presente directiva não prejudica o exercício de outros direitos que o consumidor possa invocar ao abrigo de outras disposições nacionais relativas ao direito da responsabilidade contratual ou extracontratual.

Inalterado

2. Os Estados-membros podem adoptar ou manter, no domínio regulado pela presente directiva, disposições mais rigorosas, compatíveis com o Tratado, com vista a garantir ao consumidor um nível de protecção mais elevado.

*Artigo 8º**Artigo 11º***Transposição**

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar [2 anos após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Inalterado

As disposições adoptadas pelos Estados-membros conterão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas de uma referência desta natureza aquando da sua publicação oficial. Os Estados-membros determinarão as modalidades da referência.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 9º**Artigo 12º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Inalterado

*Artigo 10º**Artigo 13º***Destinatários**

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Inalterado

Proposta de directiva do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de exame dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho-de-ferro ou via navegável

(98/C 148/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 174 final — 98/0106(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Março de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1, alínea c), do seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando de acordo com o procedimento referido no artigo 189ºC do Tratado e em cooperação com o Parlamento Europeu,

Considerando que o aumento da segurança dos transportes e a protecção do ambiente, especialmente no que diz respeito ao transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho-de-ferro ou via navegável interior, constituem questões importantes; que o elemento humano é um factor relevante na operação segura dos modos de transporte;

Considerando que, nos termos da Directiva 96/35/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa à designação e à qualificação profissional dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, por caminho-de-ferro ou por via navegável⁽¹⁾, as empresas cuja actividade inclua o transporte de mercadorias perigosas, incluindo as operações de carga ou descarga ligadas a esses transportes, devem designar um ou mais conselheiros de segurança; que a Directiva 96/35/CE do Conselho não contém disposições porme-

norizadas sobre a harmonização dos requisitos de exame e sobre as entidades examinadoras;

Considerando que os Estados-membros devem criar um enquadramento comum relativamente às condições de exame e às entidades examinadoras, a fim de garantir um determinado nível de qualidade e facilitar o reconhecimento mútuo dos certificados em toda a Comunidade;

Considerando que as disposições da presente directiva se destinam a harmonizar os requisitos de exame; que o exame revestirá a forma de exame escrito e será composto por perguntas baseadas em matérias definidas no Anexo II da Directiva 96/35/CE e pelo estudo de um caso em que os candidatos possam demonstrar a sua capacidade para desempenhar as funções de conselheiro de segurança;

Considerando que os Estados-membros podem determinar que os conselheiros de segurança que trabalham para empresas cujas actividades digam apenas respeito a um determinado tipo de mercadorias perigosas sejam examinados exclusivamente nas matérias relacionadas com essas actividades; que o certificado CE deverá indicar claramente a sua validade limitada;

Considerando que o exame realizado pelas entidades examinadoras será objecto de aprovação pela autoridade competente dos Estados-membros; que os Estados-membros definirão as condições aplicáveis às entidades examinadoras, a fim de garantir um elevado nível de qualidade dos serviços; que as entidades examinadoras deverão ser tecnicamente competentes e fiáveis;

Considerando que os Estados-membros se devem apoiar mutuamente na aplicação da presente directiva;

Que a Comissão será assistida pelo comité consultivo previsto na Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987,

⁽¹⁾ JO L 145 de 19.6.1996, p. 10.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO II

CAPÍTULO I

EXAMES

ÂMBITO E DEFINIÇÕES

Artigo 3º

Artigo 1º

Âmbito

1. A presente directiva estabelece os requisitos obrigatórios de exame a satisfazer no que diz respeito à designação de conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas, nos termos da Directiva 96/35/CE.

2. Os Estados-membros adoptarão todas as medidas necessárias e adequadas a fim de garantir que os conselheiros de segurança sejam sujeitos a um exame que obedeça aos requisitos estabelecidos na presente directiva.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- «conselheiro de segurança para o transporte de mercadorias perigosas», adiante designado por «conselheiro», qualquer pessoa referida na alínea b) do artigo 2º da Directiva 96/35/CE;
- «mercadorias perigosas», as mercadorias definidas no artigo 2º da Directiva 94/55/CE⁽¹⁾ e no artigo 2º da Directiva 96/49/CE⁽²⁾ relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas;
- «formação inicial», a formação após cuja conclusão com aproveitamento é emitido um certificado de formação profissional, nos termos do artigo 5º da Directiva 96/35/CE;
- «empresa», as empresas referidas na alínea a) do artigo 2º da Directiva 96/35/CE;
- «exame», os exames definidos no nº 2 do artigo 5º da Directiva 96/35/CE;
- «entidade examinadora», qualquer instituição aprovada pela autoridade competente dos Estados-membros para a realização de exames.

⁽¹⁾ JO L 319 de 12.12.1994, p. 4. Directiva alterada pela Directiva 96/86/CE da Comissão (JO L 335 de 24.12.1996, p. 43).

⁽²⁾ JO L 235 de 17.9.1996, p. 25. Directiva alterada pela Directiva 96/87/CE da Comissão (JO L 335 de 24.12.1996, p. 45).

1. Depois de completada a formação inicial, será realizado um exame nos termos dos nºs 2 e 4 do artigo 5º da Directiva 96/35/CE.

2. No exame, os candidatos deverão demonstrar que possuem conhecimentos suficientes para lhes ser concedido o certificado de formação profissional.

3. Para este efeito, a autoridade competente ou a entidade examinadora aprovada por essa autoridade, deverá preparar uma lista de perguntas que incidam, pelo menos, nas matérias enumeradas no Anexo II da Directiva 96/35/CE. As perguntas do exame devem ser seleccionadas a partir dessa lista.

4. O exame revestirá a forma de exame escrito.

5. a) Cada candidato deverá responder a perguntas sobre as matérias incluídas no Anexo II da Directiva 96/35/CE, conforme a seguir descrito:

1. Três perguntas sobre cada um dos temas a seguir enumerados:
 - medidas gerais de prevenção e segurança,
 - classificação das mercadorias perigosas,
 - condições gerais de embalagem, incluindo cisternas, contentores-cisterna, vagões-cisterna, etc.,
 - inscrições e rótulos de perigo,
 - referências nos documentos de transporte,
 - manipulação e acondicionamento,
 - tripulações: formação profissional,
 - documentação do veículo, certificados dos meios de transporte,
 - instruções de segurança,
 - requisitos relacionados com o equipamento de transporte;
2. Duas perguntas sobre cada um dos temas a seguir enumerados:
 - modo de envio e restrições de expedição,
 - interdições e precauções relativas a carga colectiva,
 - separação das substâncias,
 - limitação das quantidades transportadas e das quantidades isentas,

- limpeza e/ou desgaseificação antes da carga e depois da descarga,
 - regras e restrições da circulação e/ou navegação.
 - emissões operacionais ou acidentais de poluentes;
3. Uma pergunta sobre cada um dos temas a seguir enumerados:
- transporte de passageiros,
 - obrigações de vigilância: estacionamento.
- b) Deverá ser apresentado a cada candidato um caso para estudo, relacionado com o Anexo I da Directiva 96/35/CE, em que este possa demonstrar a sua capacidade para desempenhar as funções de conselheiro.

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo das disposições do n.º 5 do artigo 3.º, os Estados-membros podem determinar que os conselheiros a trabalhar para empresas, tal como definidas no artigo 2.º, cujas actividades digam exclusivamente respeito a mercadorias perigosas específicas, nomeadamente da Classe I (explosivos), Classe 2 (gases) classe 7 (materiais radioactivos) ou produtos de óleos minerais (números ONU 1202, 1203, 1223), devem ser submetidos a exame, nos termos do Anexo II da Directiva 96/35/CE, apenas sobre as matérias relacionadas com as suas actividades. O certificado de formação CE, emitido de acordo com o Anexo III da Directiva 96/35/CE, deverá indicar claramente que apenas é válido, nos termos do presente artigo, para as mercadorias perigosas específicas relativamente às quais o conselheiro foi submetido a exame.

2. Antes de decidirem as condições de exame, em conformidade com o disposto no n.º 1, os Estados-membros devem comunicar essas condições à Comissão. Essas condições só poderão ser adoptadas pelos Estados-membros caso sejam aprovadas de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 8.º

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES DE AUTORIDADE COMPETENTE E REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES EXAMINADORAS

Artigo 5.º

Os Estados-membros devem nomear entidades examinadoras, no respeito pelo direito comunitário, tendo com base:

- a) as qualificações e os domínios de actividade da entidade examinadora;
- b) um programa pormenorizado que especifique os temas do exame e que indique os métodos de exame

previstos, a duração do exame escrito e a classificação necessária para aprovação.

Artigo 6.º

1. Os exames escritos serão organizados pela entidade examinadora. A entidade examinadora estará sujeita à aprovação pela autoridade competente ou por um representante designado pelo Estado-membro.

2. A aprovação será concedida pela autoridade competente ou por um representante devidamente designado do Estado-membro, por escrito, podendo ser válida por um período de tempo limitado.

3. Nos casos em que a aprovação não tenha um limite de tempo, a autoridade competente ou um representante designado do Estado-membro deverá rever regularmente essa aprovação.

Artigo 7.º

Os Estados-membros devem apoiar-se mutuamente na aplicação da presente directiva e trocar informações sobre a lista de perguntas, conforme referido no n.º 3 do artigo 3.º

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité para o transporte de mercadorias perigosas, criado pelo artigo 9.º da Directiva 94/55/CE, a seguir designado por «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 9.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 30 de Junho de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2000.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

3. Os Estados-membros estabelecerão o sistema de sanções por incumprimento das disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a aplicação des-

sas sanções. As sanções assim estabelecidas deverão ser eficazes, proporcionais e dissuasoras. Os Estados-membros notificarão a Comissão das disposições relevantes, o mais tardar até 30 de Junho de 1998, e de quaisquer alterações subsequentes, o mais rapidamente possível.

Artigo 10º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.
